

15 de março de 2012
004/2012-DN

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA (BVMF) – Segmentos BM&F e BOVESPA

Ref.: Regulamento para Credenciamento do Formador de Mercado nos Mercados Administrados pela BM&FBOVESPA.

Com o objetivo de unificar o procedimento de credenciamento dos Formadores de Mercado com atuação nos segmentos BM&F e BOVESPA, a BM&FBOVESPA publica o Regulamento para Credenciamento do Formador de Mercado nos mercados por ela administrados, cuja cópia segue anexa (Anexo I).

Com a publicação do Regulamento, ficam expressamente revogados os seguintes normativos: as Resoluções 293/06, 300/04, 319/04 editadas pelo extinto Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo e o Capítulo XII – Dos Formadores de Mercado do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa – Ações, Futuros e Derivativos de Ações.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Gerência de Renda Variável pelo telefone (11) 2565-7115.

Atenciosamente,

Marcelo Maziero
Diretor Executivo de Produtos
e Clientes

Cicero Augusto Vieira Neto
Diretor Executivo de Operações,
Clearing e Depositária

**Anexo ao Ofício Circular 004/2012-DN****REGULAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DO FORMADOR DE MERCADO NOS MERCADOS ADMINISTRADOS PELA BM&FBOVESPA****CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DO FORMADOR DE MERCADO**

1. A BM&FBOVESPA, observando o disposto na Instrução CVM 384, de 17/03/03, poderá credenciar Formadores de Mercado para realizar operações nos mercados por ela administrados.
2. As pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, interessadas em realizar operações destinadas a formar mercado, deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:
 - a) ser participante da BM&FBOVESPA com acesso a seus sistemas de negociação, ou indicar um participante por meio do qual realizará suas operações;
 - b) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade de Formador de Mercado, conforme critérios estabelecidos pela BM&FBOVESPA;
 - c) atender os requisitos técnico-operacionais estabelecidos pela BM&FBOVESPA para o desempenho da atividade de formar mercado;
 - d) apresentar os documentos e prestar as informações cadastrais solicitadas pela BM&FBOVESPA;
 - e) apresentar as garantias exigidas pela BM&FBOVESPA para o exercício da função;
 - f) no caso de Formador de Mercado para ativos negociados no Segmento BOVESPA:
 - f.1) ser Agente de Custódia ou titular de conta de custódia na Central Depositária de Ativos do Segmento BOVESPA (CBLIC);
 - f.2) ser Agente de Compensação ou indicar um Agente de Compensação, que assumirá total e integral responsabilidade pela liquidação e pela prestação de garantias inerentes às operações realizadas pelo Formador de Mercado;



004/2012-DN

ii

g) assinar documento específico com a BM&FBOVESPA que estabeleça as condições em que se dará o exercício da atividade de Formador de Mercado.

3. O Formador de Mercado poderá exercer sua atividade de forma autônoma ou, quando couber, ser contratado:

- a) pelo emissor dos valores mobiliários para o qual atue como Formador de Mercado;
- b) por empresas controladoras, controladas pelo ou coligadas ao emissor;
- c) por quaisquer detentores de ativo(s) que possuam interesse em formar mercado para o(s) referido(s) ativo(s);
- d) por um consórcio de liquidez que inclua mais de uma das pessoas acima mencionadas.

3.1. O contrato a ser celebrado entre o Formador de Mercado e o contratante deverá observar o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

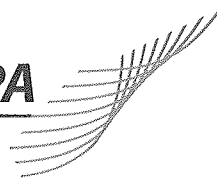
4. Cada contratante poderá contratar somente um Formador de Mercado para cada ativo.

4.1. No caso de ativos negociados no mercado de renda fixa administrado pela BM&FBOVESPA, esta poderá autorizar que o mesmo contratante contrate mais de um Formador de Mercado para o mesmo ativo, desde que justificado em função da existência de condições especiais de contratação ou de colocação do referido ativo.

5. O Formador de Mercado poderá receber de quem o contratou:

- a) remuneração; e/ou
- b) recursos ou valores mobiliários, a qualquer título, sendo vedada a utilização de ações em Tesouraria, inclusive aquelas em poder de empresas coligadas ao emissor ou a suas controladas.

6. O Formador de Mercado será permanentemente supervisionado pela BM&FBOVESPA no exercício de suas funções, com base no cumprimento das normas por ela estabelecidas para sua atuação, bem como quanto à manutenção de elevados padrões éticos e de conduta.

**CAPÍTULO II – DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO E DE DESCREDENCIAMENTO DO FORMADOR DE MERCADO**

1. O pedido de credenciamento como Formador de Mercado deverá ser dirigido formalmente à BM&FBOVESPA por meio de carta.
2. A BM&FBOVESPA fixará prazo de validade para o credenciamento concedido ao Formador de Mercado, o qual, a exclusivo critério desta, poderá ser ou não renovado.
3. O Formador de Mercado deverá solicitar credenciamento específico para cada ativo em que deseje atuar, indicando, também, os mercados em que pretende atuar.
4. O Formador de Mercado poderá se credenciar para negociar mais de um ativo ou, simultaneamente, para negociar o mesmo ativo em mais de um mercado.
5. A BM&FBOVESPA poderá recusar o pedido de credenciamento como Formador de Mercado:
 - a) caso não sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), neste Regulamento ou nas normas complementares que vierem a ser estabelecidas pela BM&FBOVESPA;
 - b) caso tenha conhecimento de fatos que, a seu exclusivo critério, possam afetar a atuação do Formador de Mercado.
6. A BM&FBOVESPA poderá fixar a quantidade máxima de Formadores de Mercado a ser credenciada por ativo e por mercado.
7. O Formador de Mercado poderá solicitar seu descredenciamento à BM&FBOVESPA desde que o prazo mínimo de atuação na atividade tenha decorrido e os demais requisitos estabelecidos pela BM&FBOVESPA em normas complementares a este Regulamento tenham sido atendidos.



**CAPÍTULO III – DO CONTRATO DO FORMADOR DE MERCADO**

1. Do contrato celebrado entre o Formador de Mercado e o contratante deverão constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) objeto do contrato;
- b) prazo de duração do contrato;
- c) a forma de remuneração do Formador de Mercado;
- d) ativo(s) e mercado(s) em que o Formador de Mercado atuará;
- e) menção à adesão do Formador de Mercado às regras e aos regulamentos da BM&FBOVESPA e declaração do contratante de que conhece as referidas regras e regulamentos;
- f) responsabilidades e obrigações do Formador de Mercado em relação ao contratante;
- g) responsabilidades e obrigações do Formador de Mercado e do contratante;
- h) eventuais vedações adicionais estabelecidas pelo contratante ao Formador de Mercado para o exercício de suas funções;
- i) hipóteses de rescisão do contrato.

CAPÍTULO IV – DOS ATIVOS AUTORIZADOS

1. As atividades do Formador de Mercado nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, em suas diversas formas de negociação, poderão abranger os seguintes ativos:

- a) ações e certificados de depósito de valores mobiliários (BDRs);
- b) recibos de carteiras selecionadas de ações;
- c) cotas de fundos de índice;
- d) cotas de fundos de investimento do tipo fechado;
- e) opções não padronizadas de compra e de venda sobre valores mobiliários;
- f) títulos de renda fixa públicos e privados;
- g) contratos de derivativos de commodities;
- h) contratos de derivativos financeiros;
- i) taxa de juro;
- j) ouro;
- k) outros valores mobiliários autorizados pela CVM à negociação nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.



004/2012-DN

v

CAPÍTULO V – DA COMPETÊNCIA DO FORMADOR DE MERCADO

1. Compete ao Formador de Mercado:

- a) estar presente diariamente no mercado, com a colocação de ofertas de compra e de venda para, pelo menos, a quantidade mínima de ativos por oferta determinada pela BM&FBOVESPA;
- b) respeitar o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda;
- c) envidar os melhores esforços para executar as ofertas recebidas.

CAPÍTULO VI – DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DO FORMADOR DE MERCADO

1. No exercício de suas funções, o Formador de Mercado deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) lote mínimo de cada oferta a ser definido pela BM&FBOVESPA;
- b) intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda do Formador de Mercado, conforme previamente definido pela BM&FBOVESPA.

2. Os parâmetros mencionados nas alíneas “a” e “b” do item acima serão periodicamente revistos e divulgados pela BM&FBOVESPA.

3. Se, em qualquer pregão, a cotação do ativo apresentar-se com excessiva volatilidade, a BM&FBOVESPA poderá autorizar que o Formador de Mercado aumente o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda ou, até mesmo, liberar o Formador de Mercado, durante esse pregão, das obrigações estabelecidas no item 1 acima. A BM&FBOVESPA comunicará essa decisão ao mercado por meio dos instrumentos de divulgação normalmente utilizados.

3.1. Quando cabível, a excessiva volatilidade será estabelecida pela BM&FBOVESPA com base na variação, por ela considerada atípica, para cima ou para baixo, nas cotações dos ativos.

4. Ocorrendo mudança no padrão de comportamento das cotações do ativo, a BM&FBOVESPA reverá os parâmetros acima previstos.



CAPÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO DOS FORMADORES DE MERCADO

1. A BM&FBOVESPA divulgará, diariamente, através de seus meios usuais de comunicação, os Formadores de Mercado em atuação, bem como os novos credenciamentos e os descredenciamentos, destacando os Formadores de Mercado em processo de descredenciamento.
2. O anúncio do credenciamento de Formador de Mercado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) o lote mínimo de cada oferta a ser colocada pelo Formador de Mercado;
 - b) o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e de venda estabelecido para o Formador de Mercado;
 - c) nos casos em que o Formador de Mercado for contratado, nos termos do Capítulo III acima:
 - c.1) a identificação do contratante;
 - c.2) o prazo de duração e as hipóteses de rescisão do contrato.

CAPÍTULO VIII – DAS VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

1. É vedado ao Formador de Mercado, direta ou indiretamente, atuar de forma a:
 - a) sustentar artificialmente o preço dos ativos nos quais atue;
 - b) permitir a manipulação de preço ou volume dos ativos;
 - c) praticar qualquer tipo de operação que esteja em desacordo com as disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO IX – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

1. No caso de o Formador de Mercado infringir as disposições constantes da Instrução CVM 384, de 17/03/03, do presente Regulamento e das demais normas da BM&FBOVESPA, a Bolsa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em seus Regulamentos, poderá:
 - a) advertir, verbalmente ou por escrito, o Formador de Mercado;
 - b) aplicar multa, em valor estabelecido por sua Diretoria Executiva;



004/2012-DN

vii

- c) suspender o exercício da atividade de Formador de Mercado pelo prazo que considerar necessário, sendo que esse prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
 - d) descredenciar o Formador de Mercado.
2. As sanções acima previstas também poderão ser aplicadas ao Formador de Mercado na ocorrência de eventos que, a exclusivo critério da BM&FBOVESPA, possam colocar em risco a integridade e a confiabilidade dos mercados por ela administrados.
 3. A BM&FBOVESPA informará à CVM e à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM) as penalidades aplicadas ao Formador de Mercado.

CAPÍTULO X – DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO FORMADOR DE MERCADO

1. Sobre as operações realizadas pelo Formador de Mercado incidirão emolumentos, conforme valores a serem divulgados pela BM&FBOVESPA.
2. Por decisão exclusiva da BM&FBOVESPA, o Formador de Mercado poderá usufruir de benefícios com relação aos emolumentos que incidirem sobre as operações realizadas no desempenho de sua função.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam expressamente revogadas as Resoluções 293/06, 300/04 e 319/04 editadas pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo.